



Comissão
Europeia

CONCLUIR A UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

A contribuição da Comissão para a Agenda dos Líderes

#FutureofEurope #EURoad2Sibiu

UM FUNDO MONETÁRIO EUROPEU



«A área do euro é agora mais resistente do que em anos anteriores. Dispomos agora do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE). Considero que o MEE deve agora evoluir progressivamente para um Fundo Monetário Europeu, que deverá contudo estar firmemente ancorado nas normas e competências da União Europeia.»

Presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, Discurso sobre o estado da União, 13 de setembro de 2017

Tal como anunciado no **Relatório dos Cinco Presidentes**, de junho de 2015, e no **discurso** do presidente Juncker **sobre o estado da União de 2017**, a Comissão propõe a criação de um Fundo Monetário Europeu com base na estrutura do Mecanismo Europeu de Estabilidade, integrado no quadro jurídico da UE. De acordo com esta proposta, o Fundo Monetário Europeu será criado como uma entidade jurídica única ao abrigo do direito da União.

Artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹

A Comissão propõe um regulamento do Conselho, que está sujeito à aprovação do Parlamento Europeu, ao abrigo do artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O artigo 352.º prevê a integração do Mecanismo Europeu de Estabilidade no quadro da União, uma vez que esta ação é necessária para a estabilidade financeira da área do euro. Além disso, prevê um papel específico para os parlamentos nacionais.

Características do novo Fundo Monetário Europeu

- ▶ O Fundo Monetário Europeu irá suceder ao Mecanismo Europeu de Estabilidade, mantendo essencialmente as suas atuais estruturas financeira e institucional.
- ▶ Nos últimos anos, o Mecanismo Europeu de Estabilidade revelou-se decisivo, contribuindo para preservar a estabilidade financeira na área do euro através da prestação de apoio financeiro adicional aos Estados-Membros da área do euro em dificuldades. O Fundo Monetário Europeu continuará a **prestar apoio à estabilidade financeira dos Estados-Membros em dificuldades**. O poder financeiro do Fundo Monetário Europeu para reagir a situações de crise será idêntico, com uma capacidade total de concessão de empréstimos de 500 mil milhões de EUR.

¹ Para mais pormenores, ver a ficha de informação: A realização da União Económica e Monetária Europeia — O papel da cláusula de flexibilidade, artigo 352.º

- ▶ O Fundo Monetário Europeu deverá, em última instância, **constituir o mecanismo de apoio comum para o Fundo Único de Resolução no âmbito da União Bancária**, inculcando confiança no sistema bancário ao alicerçar a credibilidade das medidas adotadas pelo Conselho Único de Resolução, reduzindo assim a probabilidade de uma situação em que um mecanismo de proteção teria de ser acionado em primeiro lugar. A criação de tal apoio já teve o acordo de princípio, mas deve ser tornada operacional. As eventuais utilizações do mecanismo de apoio serão neutras do ponto de vista orçamental, ao longo do tempo, uma vez que todos os fundos utilizados serão recuperados junto dos setores bancários dos Estados-Membros que participam na União Bancária.
- ▶ Está previsto um processo mais rápido de tomada de decisão em situações específicas de urgência. As decisões em matéria de apoio à estabilidade poderão ser adotadas por uma maioria qualificada reforçada, em que são necessários 85 % dos votos do Conselho de Governadores.
- ▶ O Fundo Monetário Europeu **desempenhará um papel mais direto na gestão dos programas de assistência financeira**, a par da Comissão Europeia.
- ▶ Futuramente, o Fundo Monetário Europeu poderá **conceber novos instrumentos financeiros para complemento ou apoio de outros instrumentos financeiros e programas da UE**, por exemplo em apoio de uma eventual função de estabilização no futuro.
- ▶ A criação do Fundo Monetário Europeu no quadro da União fará com que este **responda perante o Parlamento Europeu**, com pleno respeito pelo papel dos parlamentos nacionais.
- ▶ O **Conselho e a Comissão manterão as suas competências e responsabilidades** em termos de supervisão económica e orçamental e de coordenação de políticas, tal como estabelecido nos Tratados da UE.

Próximas etapas

